



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia

MENSAGEM N° 307/2015-ALE

EXCELENTESSIMO SENHOR GOVERNADOR DO ESTADO,

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO encaminha a Vossa Excelência para os fins constitucionais o incluso Autógrafo de Lei nº 283/2015, que “Dispõe sobre o reparcelamento de débitos da Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia com o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON.”

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, 10 de dezembro de 2015.

Deputado MAURÃO DE CARVALHO  
Presidente – ALE/RO

RECEBIDO NA COTE  
Em 10/12/2015  
Horas 12:38  
Por Sontielie

Major Amarante 390 Arigolândia Porto Velho|RO.  
Cep.: 76.801-911 69 3216.2816 www.ale.ro.gov.br



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia

**AUTÓGRAFO DE LEI N° 283/2015**

Dispõe sobre o repartelamento de débitos da Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia com o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON.

**A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA** decreta:

Art. 1º. Fica autorizado o repartelamento dos débitos da Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia com o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON, relativo às competências de janeiro de 1995 a dezembro de 2006, observado o disposto no artigo 5º- A, da Portaria MPS nº 402 de 2008, na redação das Portarias MPS nº 21, de 2013, e nº 307, de 2013, oriundos de contribuições previdenciárias devidas e não repassadas pela Assembleia Legislativa (patronal), em até 240 (duzentas e quarenta) prestações mensais, iguais e consecutivas.

Art. 2º. Para apuração do montante devido, os valores originais serão atualizados pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA/IBGE, acrescidos de juros simples de 0,5% (meio por cento) ao mês, acumulados desde a data de vencimento até a data da assinatura do Termo de Acordo de Repartelamento.

§ 1º. As prestações vincendas, se não pagas, serão atualizadas mensalmente pelo IPCA/IBGE, acrescidas de juros simples de 0,5% (meio por cento) ao mês, acumulados desde a data de consolidação do montante devido no termo de acordo de repartelamento até o mês do efetivo pagamento.

§ 2º. As prestações vencidas serão atualizadas mensalmente pelo IPCA/IBGE, acrescidas de juros simples de 0,5% (meio por cento) ao mês, acumulados desde a data de vencimento da prestação até o mês do efetivo pagamento, acrescidas de multa no percentual de 1% (um por cento) ao mês.

Art. 3º. Fica autorizada a vinculação do Fundo de Participação dos Estados - FPE, como garantia das prestações acordadas no termo de repartelamento, não pagas no seu vencimento, hipótese em que o valor debitado do FPE será abatido dos repasses de duodécimos da Assembleia Legislativa.



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia

Parágrafo único. A garantia de vinculação do FPE deverá constar de cláusula do termo de reparcelamento e de autorização fornecida ao agente financeiro responsável pelo repasse das cotas, e vigorará até a quitação do termo.

Art. 4º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, 10 de dezembro de 2015.

**Deputado MAURÃO DE CARVALHO  
Presidente – ALE/RO**



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
GOVERNADORIA**

MENSAGEM N. 307 , DE 03 DE DEZEMBRO DE 2015.

**EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA:**

Tenho a honra de submeter à elevada apreciação e deliberação dessa Egrégia Assembleia Legislativa, nos termos do inciso III, do artigo 65, da Constituição Estadual, o anexo Projeto de Lei que “Dispõe sobre o reparcelamento de débitos da Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia com o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON.”.

Senhores Parlamentares, o presente Projeto de Lei resulta de uma ampla discussão e revisão de dívida da Assembleia Legislativa para com o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON, objeto do Termo de Parcelamento de Dívida Previdenciária, firmado em 23 de janeiro de 2007, pelo então Presidente da ALE, Carlão de Oliveira, e o Senhor Cesar Licório, Presidente do IPERON, na época.

Assim, em razão da forma como foi firmado o Termo de Parcelamento, necessário se faz estabelecer um novo disciplinamento legal, visando a assegurar, tanto o direito do IPERON em receber os valores do crédito devidamente corrigido junto a Assembleia Legislativa, quanto a promoção do pagamento de juros das parcelas vincendas de forma justa àquele Poder, de modo a abstrair do Termo a incidência de juros de caráter moratório, relativamente, às parcelas honradas no respectivo vencimento, já que na prática, a fórmula atual resulta em cumulação indevida de juros que, como consequência, projeta um montante irreal da respectiva dívida.

Portanto, Senhores Parlamentares, o presente Projeto de Lei visa, tão somente, a promover a referida adequação legal, sem importar em prolongamento de prazo, tampouco, em alteração do número, valor e atualização monetária das parcelas, como garante o direito líquido e certo do IPERON.

Certo de ser honrado com a elevada compreensão de Vossas Excelências e, consequentemente, com a pronta aprovação do mencionado Projeto de Lei, antecipo sinceros agradecimentos, subscrevendo-me com especial estima e consideração.

**CONFÚCIO AIRES MOURA**  
 Governador

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA/RO
PROJETO DE LEI
03/12/15
versão: 03/12/15
ass: M / 47
NOME



## GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA GOVERNADORIA

PROJETO DE LEI DE 03 , DE DEZEMBRO DE 2015.

Dispõe sobre o reparcelamento de débitos da Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia com o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DECRETA:

Art. 1º. Fica autorizado o reparcelamento dos débitos da Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia com o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON, relativo às competências de janeiro de 1995 a dezembro de 2006, observado o disposto no artigo 5º- A, da Portaria MPS n. 402 de 2008, na redação das Portarias MPS n. 21, de 2013, e n. 307, de 2013, oriundos de contribuições previdenciárias devidas e não repassadas pela Assembleia Legislativa (patronal), em até 240 (duzentas e quarenta) prestações mensais, iguais e consecutivas.

Art. 2º. Para apuração do montante devido, os valores originais serão atualizados pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA/IBGE, acrescidos de juros simples de 0,5% (meio por cento) ao mês, acumulados desde a data de vencimento até a data da assinatura do Termo de Acordo de Reparcelamento.

§ 1º. As prestações vincendas, se não pagas, serão atualizadas mensalmente pelo IPCA/IBGE, acrescidas de juros simples de 0,5% (meio por cento) ao mês, acumulados desde a data de consolidação do montante devido no termo de acordo de reparcelamento até o mês do efetivo pagamento.

§ 2º. As prestações vencidas serão atualizadas mensalmente pelo IPCA/IBGE, acrescidas de juros simples de 0,5% (meio por cento) ao mês, acumulados desde a data de vencimento da prestação até o mês do efetivo pagamento, acrescidas de multa no percentual de 1% (um por cento) ao mês.

Art. 3º. Fica autorizada a vinculação do Fundo de Participação dos Estados - FPE, como garantia das prestações acordadas no termo de reparcelamento, não pagas no seu vencimento, hipótese em que o valor debitado do FPE será abatido dos repasses de duodécimos da Assembleia Legislativa.

Parágrafo único. A garantia de vinculação do FPE deverá constar de cláusula do termo de reparcelamento e de autorização fornecida ao agente financeiro responsável pelo repasse das cotas, e vigorará até a quitação do termo.

Art. 4º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.